



PROJETO DE LEI Nº 234/2021

Institui a Política Municipal para a População Migrante do município de Contagem e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM** aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal para a População Migrante de Contagem, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

- I** - Garantir ao migrante o acesso a direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos;
- II** - Promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III** - Impedir violações de direitos;
- IV** - Fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população migrante, para fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo pessoas em deslocamento forçado, grave violação e generalizada de Direitos Humanos, migrantes laborais, estudantes internacionais, pessoas em situação de refúgio, apátridas, deslocados internos no Brasil ou transfronteiriços por desastres naturais ou tecnológicos, mudanças climáticas, bem como suas famílias, independentemente do seu status migratório e documental.

Art. 2º - São princípios da Política Municipal para a População Migrante de Contagem:



I - Isonomia de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas de migrantes;

II - Acolhida emergencial entre as ações humanitárias, de desenvolvimento e construção de iniciativas de convivência local e esta abordagem deve reforçar a colaboração, coerência e complementaridade entre os diferentes atores do estado e sociedade civil envolvidos;

III - Igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos migrantes;

IV - Promoção da regularização da situação da população migrante;

V - Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos migrantes;

VI - Repudiar, denunciar e prevenir ações xenofóbicas, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

VII - Promoção de direitos sociais dos migrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da lei;

VIII - Fomento à convivência familiar, comunitária e a garantia do direito à reunião familiar;

IX - Respeito aos acordos e tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil seja signatário;

X - Acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, serviço bancário, trabalho, à educação, assistência jurídica integral pública, moradia e seguridade social;

XI - Diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas para migrantes e promoção da participação cidadã integral de todas as pessoas;

XII - Proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante.



Art. 3º - São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Migrante de Contagem:

I - Conferir isonomia no tratamento à população migrante e às diferentes comunidades;

II - Priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente migrante, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Respeitar às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência e promover abordagem interseccional para combate dos marcadores de subordinação;

IV - Garantir o acesso aos serviços públicos, facilitando a identificação do migrante por meio dos documentos de que for portador;

V - Divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população migrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - Promover ações reparadoras integrais para migrantes deslocados no estado por desastres naturais ou tecnológicos, salvaguardando toda restituição plena em conformidade com o modo de vida antes dos desastres na reparação dos danos.

VII - Monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VIII - Estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a integração dos migrantes e dar condições em parceria com os órgãos competentes na celeridade à emissão de documentos;

IX - Promover a participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;

X - Apoiar grupos de migrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;



XI - Prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação às violações de direitos da população migrante, em especial o tráfico de pessoas, o contrabando de migrante, o trabalho escravo, a xenofobia, exploração sexual, o racismo, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento;

XII - Implementar políticas de ações afirmativas para migrantes, refugiados e deslocados internos negros e indígenas, em consonância com as normativas nacionais e internacionais de promoção à igualdade.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos migrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º - Será assegurado o atendimento qualificado à população migrante no âmbito dos serviços públicos, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - Formação de agentes públicos voltada à:

II - Sensibilização para a realidade da migração em Minas Gerais, com orientação sobre direitos humanos e legislação concernente;

III - Acolhida intercultural, humanizada e multilíngue, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante;

IV - Capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante, especialmente no caso de migrantes ou deslocados indígenas;

V - Capacitação dos servidores públicos das áreas de assistência social, da saúde, da educação, da segurança pública e de outros setores transversalmente envolvidos com o atendimento à população migrante;



VI - Capacitação da rede estadual e municipal de ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais e, também, para garantir a integração por meio da convivialidade linguística;

VII - Capacitação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de migrantes para auxiliar a comunicação entre profissionais e usuários, em especial para os deslocados ou retornados;

VIII - Promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior para implementação desta política pública.

Art. 5º - A Política Municipal para a População Migrante de Contagem será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 6º - São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Migrante de Contagem:

I - Garantir o direito à assistência social;

II - Garantir o acesso à saúde, observadas as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento e as diversidades culturais;

III - Promover o direito do migrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações: igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores; inclusão da população migrante no mercado formal de trabalho; fomento ao empreendedorismo individual e cooperativo; à economia solidária, economia criativa;

IV - Garantir a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua situação documental, o direito à educação na rede de ensino público, por



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

meio do seu acesso, permanência e terminalidade aos migrantes domiciliados no Município de Contagem;

V - Valorizar práticas de convivialidade por meio da diversidade da cultura dos migrantes, garantindo a participação da população migrante na agenda, nas oportunidades de fomento, do Município, observadas a abertura à ocupação cultural de espaços públicos e o incentivo à produção intercultural;

VI - Coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - Incluir a população migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos. Estimular parcerias entre governo municipal e sociedade civil para promover a gestão migratória

Art. 7º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar convênios com instituições privadas, a fim de apoiar a população migrante de que trata esta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei para sua fiel execução.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Contagem, 02 de dezembro de 2021.

Moara Saboia
Vereadora Contagem